

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2026

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada, o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa alterar a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai, visa alterar a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDDB).

Como destaca o nobre autor, a aposentadoria não apaga a trajetória docente. Encerra um ciclo de contribuição efetiva à formação de gerações, à construção da cidadania, à democratização do conhecimento e ao fortalecimento da escola pública e privada brasileira.

A previsão expressa de que os profissionais aposentados podem ter a Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDDB) contribuirá para que as professoras e professores que deixaram a atividade após encerrarem sua carreira mantenham um símbolo de sua escolha de vida que fortalece sua identidade e a forma como se apresentam às pessoas com quem tenham contato. Trata-se de uma ação que valoriza os profissionais da educação e promove seu reconhecimento social.

Ademais, a extensão desse direito assegura a isonomia entre os profissionais ativos e inativos, garantindo que os docentes aposentados continuem desfrutando dos benefícios culturais e sociais inerentes à categoria. Interromper o acesso a essas prerrogativas significaria desconsiderar que o professor, mesmo afastado das salas de aula, permanece como um agente de difusão de saber e consumo de cultura em sua comunidade.

Sob a ótica institucional, incluir os aposentados na abrangência da CNDDB preserva a memória viva da educação nacional e reconhece o valor histórico de quem dedicou décadas ao magistério. Esta medida consolida uma política de valorização integral, demonstrando que o respeito ao educador não se limita ao seu período de regência, mas se estende como um compromisso permanente do Estado com o seu legado.

O previsto no parágrafo único do art. 3º (data de início do vínculo) nos parece excessivo, de forma que optamos por tornar essa informação facultativa. Tampouco faria sentido exigir a informação de onde o



identificado trabalhou, tendo em vista que podem ter sido múltiplas instituições. Assim, também tornamos facultativa a informação sobre a instituição onde o identificado trabalhava no momento da aposentadoria. A proposta de parágrafo único ao art. 4º nos parece desnecessária, a partir da redação clara do art. 1º que inclui os professores da educação pública e privada, em atividade ou aposentados. Desta forma, evidentemente, não poderiam afrontar o que passa a ser expressamente previsto na lei. Entendemos, também, que a forma de comprovação do vínculo anterior parece ser matéria de regulamento. Outros pontos do projeto carecem de aperfeiçoamento de técnica.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2026, com a anexa emenda de relator.

2026-11571



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.987, DE 2026

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada, o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º A Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, **em atividade ou aposentados**.

.....’ (NR)

‘Art. 3º

Parágrafo único. Na CNDB de professores aposentados, deverão constar os elementos previstos nos incisos I e III a IX, bem como a data da aposentadoria e, facultativamente, a data de início do vínculo e o órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalhava no momento da aposentadoria.’ (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2026-11571

